



ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/MARPJ/gcl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE DIALETICIDADE AFASTADA PARCIALMENTE. ACOLHIMENTO.

Embora efetivamente não impugnados os óbices processuais erigidos nos demais tópicos recursais, no que se refere ao arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais o juízo de admissibilidade foi negativo não com fundamento na Súmula 126 do TST, mas com alicerce na Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT e o agravante sustentou, no seu agravo, que “A jurisprudência do C. TST admite a interposição de recurso para adequação do valor fixado pelas instâncias ordinárias em ações indenizatórias, destoantes dos praticados pela jurisprudência da Corte, como no presente caso”, o que é suficiente para combater os óbices erigidos pelo Tribunal Regional.

Embargos de declaração a que se dá provimento com efeito modificativo para admitir parcialmente o agravo e afastar a multa decorrente de sua manifesta inadmissibilidade.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. VALOR ARBITRADO.

Considerando que a indenização por danos extrapatrimoniais foi arbitrada em R\$ 500.673,58, reconhece-se a transcendência econômica da causa e dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da matéria em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. VALOR ARBITRADO. CUMULAÇÃO COM DANOS MATERIAIS.

1. Registrou o acórdão regional ser “incontroverso que o Reclamante foi vítima de acidente de trabalho em 13/3/2020, às 20h35min, quando estava em casa, e deu-se o início ao sequestro que sofreu juntamente com sua esposa, filha e neto menor, a fim de que o Reclamante fosse levado ao Banco Reclamado para que os bandidos roubassem dinheiro em espécie, o que ocorreu em 14/3/2020”, fato que lhe causou trauma psicológico e incapacidade laborativa total e temporária.

2. Nesse contexto, não há dúvida da gravidade do abalo psicológico sofrido pelo trabalhador, porém, a Corte Regional fixou o valor indenizatório considerando, também, a incapacidade laborativa causada ao trabalhador.

3. Dá-se provimento ao recurso de revista para, considerada exclusivamente a gravidade da repercussão psíquica ocasionada pelo evento traumático que caracterizou o acidente de trabalho, arbitrar à indenização por danos extrapatrimoniais em R\$ 300.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 10259-64.2021.5.03.0081, em que é Recorrente(s) **BANCO DO BRASIL S.A.** e é Recorrido(s) **JOSE CARLOS BACHIAO**.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu contra o acórdão desta Primeira Turma que não conheceu de seu agravo e aplicou multa.

Ante a possibilidade de efeito modificativo, abriu-se vistas ao autor que não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à representação processual, CONHEÇO dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

Contra decisão desta Primeira Turma que não conheceu do seu recurso de revista e aplicou-lhe multa, o réu embarga de declaração alegando que, no que se refere à indenização por danos extrapatrimoniais, a impugnação recursal foi específica.

Tem razão.

Embora efetivamente não impugnados os óbices processuais erigidos nos demais tópicos recursais, no que se refere ao arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais o juízo de admissibilidade foi negativo não com fundamento na Súmula 126 do TST, mas com alicerce na Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT e o agravante sustentou, no seu agravo, que ***“A jurisprudência do C. TST admite a interposição de recurso para adequação do valor fixado pelas instâncias ordinárias em ações indenizatórias, destoantes dos praticados pela jurisprudência da Corte, como no presente caso”***, o que é suficiente para combater os óbices erigidos pelo Tribunal Regional.

Assim, acolho os declaratórios para afastar o óbice da falta de dialeticidade quanto à indenização por danos extrapatrimoniais, conhecendo do agravo, no particular e, em consequência, afasto a multa pela interposição de agravo manifestamente inadmissível.

Admitido o agravo quanto ao tópico relativo aos danos extrapatrimoniais, no mérito, dou-lhe provimento para afastar o óbice erigido no Tribunal Regional, na medida em que excepcionalmente é possível o acesso à via extraordinária para efeito de revisão da indenização por danos extrapatrimoniais, quando o valor arbitrado for irrisório ou exorbitante.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Considerando o expressivo valor arbitrado à indenização por danos extrapatrimoniais: R\$ 500.673,58, reconheço a transcendência econômica da causa e dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da matéria em recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. TRABALHADOR VÍTIMA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. VALOR ARBITRADO.

Registrou o acórdão regional ser *“incontroverso que o Reclamante foi vítima de acidente de trabalho em 13/3/2020, às 20h35min, quando estava em casa, e deu-se o início ao sequestro que sofreu juntamente com sua esposa, filha e neto menor, a fim de que o Reclamante fosse levado ao Banco Reclamado para que os bandidos roubassem dinheiro em espécie, o que ocorreu em 14/3/2020”*, fato que lhe causou trauma psicológico e incapacidade laborativa total e temporária.

Nesse contexto, não há dúvida da gravidade do abalo psicológico sofrido pelo trabalhador, porém, a Corte Regional fixou o valor indenizatório considerando, também, a incapacidade laborativa causada ao trabalhador.

Destaque-se o trecho de referência:

Assim, considerando os parâmetros acima transcritos, as consequências psicológicas do sequestro, o adoecimento e o afastamento do Reclamante, **sopesando ainda a incerteza do retorno da**

capacidade laborativa, reputo razoável a indenização por dano moral fixada na origem, no valor de R\$500.673,58 (quinhentos mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Assim, em que pese a inegável gravidade da situação aflitiva vivenciada pelo trabalhador e que lhe causou grave abalo psicológico, considero que há excesso no arbitramento, na medida em que o próprio acórdão regional deferiu-lhe, também, indenização por danos materiais nos seguintes termos:

Assim, constatada a incapacidade para o trabalho desde 2/8/2021, data da perícia, até 24 (vinte e quatro) meses após, 2/8/2023, acresço à condenação indenização por danos materiais (lucros cessantes), que tenha como parâmetro a remuneração auferida pelo Reclamante até o dia anterior ao acidente (11/3/2020), quando em atividade, excluídas horas extras e incluídos 13º salários, adicionais e gratificações, porque estes integram os ganhos ordinários, com a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições da ativa, o que deverá ser comprovado documentalmente nos autos pelo Reclamado, na fase de liquidação, autorizada a dedução de parcelas pagas sob idêntico título, considerando que o Reclamante alega ter trabalhado em boa parte desse período.

Após o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a perícia, a partir de 2/8/2023, deverá o Reclamante se submeter a nova perícia médica, para fins de apuração da capacidade laborativa que envolvam as condições físicas e psíquicas em relação às atividades exercidas em prol do Reclamado, seja presencial ou por teletrabalho (neste caso apurando-se o possível comprometimento da produtividade).

Com tais fundamentos, conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

MÉRITO

Conhecido do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, no mérito dou-lhe parcial provimento para considerando exclusivamente a gravidade da repercussão psíquica ocasiona pelo evento traumático que caracterizou o acidente do trabalho, arbitrar à indenização por danos extrapatrimoniais em R\$ 300.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento com efeito modificativo para admitir parcialmente o agravo e excluir a multa por agravo manifestamente inadmissível; II - conhecer parcialmente do agravo e dar-lhe provimento; III - conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para prosseguir no julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para reduzir a indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 300.000,00, tudo nos termos da fundamentação.

Brasília, 2 de abril de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 03/04/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.